



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/05/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100716-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Afrânio

### INTERESSADOS:

RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

## RELATÓRIO

Trata-se da análise das Contas de Governo do Prefeito do Município de Afrânio, Sr. Rafael Antônio Cavalcanti, relativas ao exercício de 2022, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas (e-TCEPE), em atendimento à Resolução TC nº 11/2014, que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo.

A equipe da Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM, elaborou Relatório de Auditoria (Doc. 86), apontando as falhas verificadas.

Cumprido destacar que neste processo foram auditados os tópicos discriminados a seguir, mínimos necessários à emissão do Parecer Prévio por parte do TCE/PE, na forma prevista pelo art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Os demais atos de gestão e/ou ordenamento de despesas deverão ser considerados quando da auditoria das Prestações de Contas vinculadas aos órgãos e entidades do município.

1. RESUMO DO RELATÓRIO
2. ORÇAMENTO
3. FINANÇAS E PATRIMÔNIO
4. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES
5. RESPONSABILIDADE FISCAL
6. EDUCAÇÃO



7. SAÚDE
8. PREVIDÊNCIA PRÓPRIA
9. TRANSPARÊNCIA

O Relatório de Auditoria apresenta tabela discriminando os dados acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais, com as seguintes informações:

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
<b>Duodécimos</b>	Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores	R\$ 2.134.000,00	CF/88, <i>caput</i> do art. 29-A ou valor fixado na LOA	R\$ 2.624.465,43	<b>Descumprimento</b>
<b>Pessoal</b>	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 45,97%	Cumprimento
				2º Q. 44,64%	Cumprimento
				3º Q. 46,44%	Cumprimento
<b>Dívida</b>	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal.	9,67%	Cumprimento



<b>Educação</b>	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	26,51%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica.	70% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26.	88,49%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 10% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, § 3º.	3,10%	Cumprimento
	Aplicação da complementação - VAAT em educação infantil	50% da complementação -VAAT	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 28.	54,70%	Cumprimento
	Aplicação da complementação - VAAT em despesas de capital	15% da complementação -VAAT	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 27.	20,01%	Cumprimento
<b>Saúde</b>	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º.	33,27%	Cumprimento



<b>Previdência</b>	Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	S ? 14%, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado	Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	14,00%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição- Aposentados (S)	S ? 14%, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado	Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	14,00%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição- Pensionistas (S)	S ? 14%, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado	Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	14,00%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição – patronal- Não Segregado (E)	S ? E ? 2S	Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º	16,73%	Cumprimento

Consta, no Resumo do Relatório de Auditoria (Item 1), as irregularidades e deficiências listadas a seguir:

### **Orçamento (Capítulo 2)**

1. Programação financeira deficiente (Item 2.1);
2. Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2);



3. LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2);

4. LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2);

5. Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).

### **Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)**

6. Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/ aplicação de recursos (Item 3.1);

7. Balanço Patrimonial do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1);

8. Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias se fundamentam em valores desatualizados (Item 3.3.1);

9. Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente (Item 3.3.1).

### **Repasse de Duodécimos à Câmara de Vereadores (Capítulo 4)**

10. Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo maior que o valor fixado na LOA (Item 4).

### **Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)**

11. Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.5).

### **Previdência Própria (Capítulo 8)**

12. RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 28.325.057,80 (Item 8.2).

### **Transparência (Capítulo 9)**

13. Nível “Intermediário” de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que



a prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9).

Devidamente notificado (Docs. 87 e 88), o interessado apresentou sua peça de defesa e documentação correlata (Docs. 93 e 94).

Não houve elaboração de Nota Técnica de Esclarecimento.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Registre-se, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites legais e constitucionais, como os de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Por conta disso, o presente processo não deve abranger todos os atos do gestor, mas apenas as verificações necessárias para emissão de Parecer Prévio pelo TCE/PE, em cumprimento ao inciso I do art. 71 (c/c o art. 75) da Constituição Federal, ao art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual, e ao art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Em relação ao cumprimento dos limites legais e constitucionais, objeto das contas de governo sob exame, a auditoria observou os seguintes aspectos positivos:

- a) Despesa Total com Pessoal encerrou o exercício atingindo 46,44% da RCL, cumprindo o limite estabelecido no art. 20 da LRF;
- b) A Dívida Consolidada Líquida – DCL respeitou os limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;
- c) Houve a aplicação de 26,51% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, art. 212;
- e) Saldo suficiente da conta do FUNDEB ao final do exercício, consoante exige a Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, § 3º;
- e) Aplicação de 33,27% da receita vinculável nas ações e serviços públicos de saúde, respeitando a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º;



- f) Recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal, quanto a descontada dos servidores;
- g) As alíquotas de contribuição ao RPPS respeitaram os limites constitucional e legalmente estabelecidos, sendo as sugeridas na avaliação atuarial;
- h) Boa capacidade de pagamento imediato das dívidas de curto prazo, com liquidez imediata e liquidez seca alcançando, ambas, o patamar de 2,85;
- i) Superávit de execução orçamentária de R\$ 9.482.365,68 e superávit financeiro de R\$ 47.474.399,65.

Passo à apreciação dos principais achados apontados pela equipe de auditoria, remetendo os demais ao campo das recomendações da deliberação, que não se apresentaram capazes de ensejar a rejeição das presentes contas.

## **1. Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

Na análise da gestão orçamentária, a auditoria aponta a previsão de dispositivo inapropriado na Lei Orçamentária Anual-LOA para a abertura de créditos adicionais, liberando o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento. Também foi apontada a previsão de limite exagerado para a abertura de créditos adicionais.

A Lei Orçamentária Anual previu, no seu art. 8º, inciso I, entre outras formas, que o Poder Executivo estaria autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 40% do total da despesa fixada, à conta de recursos provenientes da anulação total ou parcial de dotações. Transcrevo a seguir o teor do art. 8º da LOA:

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, mediante decreto à abertura de créditos adicionais, utilizando-se dos recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as seguintes condições:

I - para abertura de créditos suplementares:

- a) à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, em até 40% (quarenta por cento) da despesa fixada, para suprir insuficiência de dotações;
- b) com recursos provenientes de superávit financeiro, até o limite do total apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- c) utilizando recursos provenientes de excesso de arrecadação, até o limite do valor do excesso apurado, individualizado por fontes de recursos, observada a vinculação de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



II - para a abertura de créditos suplementares utilizando recursos de emendas parlamentares estaduais ou federais, até o limite dos valores transferidos.

§ 1º Para abertura de créditos suplementares com recursos de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias destinadas a suprir insuficiências de dotações relativas a pessoal, dívida pública, saúde, assistência social, defesa civil, epidemias e catástrofes, não será onerado o limite autorizado pela alínea "a" do inciso I do caput deste artigo, para os créditos abertos até o referido limite.

§ 2º Para cumprimento do disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2021, reabertos no exercício de 2022, poderão ter a classificação orçamentária ajustada para compatibilizar com o orçamento vigente.

A auditoria aponta que o limite estabelecido foi exagerado, descaracterizando a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, afastando o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

A equipe técnica salienta que a exceção ao limite prevista no art. 8º, § 1º da LOA, consistiu em dispositivo inapropriado, pois contraria o art. 167, inciso VII, da Constituição Federal, que veda a concessão de créditos ilimitados. Ou seja, o dispositivo ampliou consideravelmente a possibilidade de abertura de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo, por decreto, ao estabelecer que não há limite para créditos adicionais destinados a despesas de volume significativo no orçamento municipal, como as relativas a pessoal, saúde, assistência social, entre outras.

De acordo com o Relatório de Auditoria, a abertura de créditos suplementares no exercício teria alcançado 73,37% da despesa fixada na LOA. Entretanto, tendo em vista o limite exagerado e o dispositivo inapropriado previsto no art. 8º, § 1º da LOA, o qual dispõe que a maior parte do orçamento não possui nenhum limite para a abertura de créditos adicionais, constatou-se que a abertura de créditos suplementares sujeitos ao limite alcançou 34,63% da despesa fixada, não sendo, dessa forma, abertos créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo.

Assim, embora não seja recomendável a inclusão na LOA de dispositivo prevendo a abertura de créditos orçamentários diretamente pelo Executivo e em percentual elevado, sem prévia autorização do Legislativo, os créditos abertos respeitaram o limite estabelecido na lei orçamentária.

A auditoria também destaca que não foi comprovada a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para abertura de créditos adicionais.



Ainda com relação à gestão orçamentária, a auditoria apontou deficiência na elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, o que guarda relação com a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para o seu custeio e a baixa arrecadação de tributos de competência municipal.

A equipe técnica ressalta que a elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso visa ao controle do gasto público ante eventuais frustrações na arrecadação da receita, acrescentando que, se a realização da receita de um bimestre não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo deverão promover, nos 30 dias subsequentes, a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados na LDO (art. 9º da LRF).

No caso, a programação financeira não teria refletido a realidade da arrecadação municipal, pois a simples divisão por 12 meses da receita total prevista na LOA não constitui metodologia adequada, uma vez que as receitas não se comportam de forma proporcional e uniforme durante a execução orçamentária no transcorrer do exercício.

Em relação à gestão financeira e patrimonial, a equipe técnica aponta a ocorrência de saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativas em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos.

Também foi apontado registro deficiente do Passivo de longo prazo no Balanço Patrimonial, pois os valores das provisões matemáticas previdenciárias não foram apurados corretamente e não foram emitidas notas explicativas.

O interessado, em síntese, apresenta os seguintes argumentos em sua defesa:

- a) A elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como a programação financeira subsequente, são tarefas de complexidade elevada que abrangem múltiplas variáveis e exigem uma análise detalhada e cautelosa, tendo em vista que as projeções de receitas podem não se materializar devido a uma série de fatores exógenos, tais como alterações no cenário econômico ou modificações legislativas pertinentes, que fogem ao controle e previsão das autoridades municipais;
- b) A execução do cronograma mensal de desembolso foi afetada por diversos fatores externos, independentes da vontade do gestor, como os obstáculos impostos pela Pandemia da COVID-19, a volatilidade econômica do período e a imprevisibilidade financeira, prejudicando a capacidade de estabelecer um planejamento financeiro robusto;
- c) Estão sendo adotadas medidas para mitigar as adversidades e assegurar a congruência do cronograma de execução mensal de desembolsos, como a



reavaliação do planejamento financeiro e a prospecção de novas fontes de recursos;

d) Quanto ao limite exagerado e ao dispositivo inapropriado para a abertura de créditos adicionais, a Lei Federal nº 4.320/1964 não especifica, de forma expressa, um limite percentual para tal abertura, indicando uma flexibilidade na gestão dos créditos adicionais, desde que observados os requisitos legais e a autorização legislativa;

e) A abertura de créditos suplementares por decreto não excedeu o montante autorizado, sendo respeitado o limite estipulado na LOA, inexistindo créditos abertos sem a devida autorização do Legislativo;

f) A Auditoria identificou que as receitas e despesas orçamentárias foram registradas de maneira minuciosa, refletindo a existência de um sistema de controle contábil adequado por fonte e destinação de recursos, o qual distinguiu eficientemente entre fontes de receitas ordinárias e vinculadas, bem como suas respectivas aplicações em despesas, conforme o delineamento do MCASP;

g) Houve uma progressão no superávit financeiro municipal, que avançou de R\$ 35.458.726,32 em 2021 para R\$ 47.474.399,65 em 2022, traduzindo-se em uma melhoria de 33,89%;

h) O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP admite a coexistência de fontes com déficit e superávit financeiros, desde que o saldo total corresponda ao superávit/déficit calculado pela diferença entre Ativo e Passivo Financeiros;

i) A indicação de saldos negativos no Balanço Patrimonial demonstra a transparência e a eficiência do controle contábil do município, sendo o déficit verificado de natureza ínfima;

j) O quadro do Balanço Patrimonial apresentado operou de modo satisfatório e dentro da legalidade, tendo sido verificada apenas algumas inconsistências de cunho meramente formal, como a juntada das notas explicativas;

k) A variação de saldos entre fontes é uma consequência natural da gestão orçamentária e financeira dos recursos públicos, que demanda uma alocação dinâmica de recursos para atender às necessidades e prioridades da administração pública;

l) O município apresentou, ao final do exercício, um superávit financeiro global, o qual subiu 33,89% em relação ao exercício anterior, demonstrando um controle efetivo sobre suas finanças e uma gestão responsável e eficiente dos recursos públicos.

Inicialmente, como já foi relatado, é importante lembrar que o município apresentou superávit de execução orçamentária de R\$ 9.482.365,68 e superávit financeiro de R\$ 47.474.399,65. Também foi constatado que o município apresentou uma boa capacidade de honrar imediatamente as obrigações de curto prazo, mesmo considerando apenas as disponibilidades de caixa e bancos.



No caso, analisando as tabelas 3.5a e 3.5b do Relatório de Auditoria, observa-se uma significativa melhora na liquidez imediata e na liquidez seca, ambas alcançando 2,85 no exercício, enquanto no exercício anterior estavam em 2,01.

Tais dados indicam uma boa gestão dos recursos municipais, não se podendo olvidar que os municípios pernambucanos ainda enfrentavam dificuldades decorrentes da pandemia do Coronavírus.

Dessa forma, entendo que os apontamentos destacados quanto à gestão orçamentária, financeira e patrimonial são insuficientes, por si sós, para macular as presentes contas, conforme já se manifestou este Tribunal em diversos julgamentos, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 1470040-2, TCE-PE nº 15100046-3, TCE-PE nº 1401805-6 e TCE-PE nº 1460073-0. Entretanto, os achados de auditoria contribuem para a emissão do Parecer Prévio, cabendo seu encaminhamento ao campo das determinações para que sejam procedidas as devidas correções.

## **2. Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores a maior em relação ao valor permitido**

A equipe técnica apontou a ocorrência de repasses do duodécimo à Câmara de Vereadores que, embora tenham ocorrido de forma tempestiva e de acordo com o limite previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, atingiram valores superiores ao autorizado pela Lei Orçamentária Anual.

De acordo com o cálculo constante no Apêndice II do Relatório de Auditoria, o repasse de duodécimo ao Legislativo Municipal atingiu R\$ 2.624.465,43, valor superior ao limite máximo permitido, calculado pela equipe técnica (R\$ 2.134.000,00).

Como se observa, de acordo com o Relatório de Auditoria, o valor repassado a maior teria atingido R\$ 490.465,43, representando 22,98% do limite estabelecido na LOA.

Em sua defesa, o interessado alega que, ao término do exercício de 2022, o Poder Legislativo restituiu R\$ 646.591,68 à prefeitura. Assim, com a devolução em valor superior ao montante repassado além do limite legal, o achado foi devidamente corrigido.

Conclui que, apesar de haver o descumprimento inicial do que estabelecia a LOA, a situação foi ajustada com a devolução do valor excedente.

Compulsando os autos, observo que o interessado não juntou nenhuma documentação comprovando a alegada devolução do valor por parte do Legislativo Municipal.

Diante do exposto, verifico que o valor repassado a maior atingiu um percentual relevante em relação ao valor autorizado pela Lei Orçamentária



Anual. Mantenho, portanto, o achado, embora entenda que o mesmo, isoladamente, não tem o condão de provocar máculas à aprovação das contas sob análise.

Enfim, em respeito aos princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados, diante do cumprimento de todos os limites legais e constitucionais e do recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS (conforme Relatório de Auditoria e docs. 42 e 43), restando como única irregularidade relevante o repasse a maior de duodécimos ao Legislativo, entendo que os achados remanescentes não representaram gravidade suficiente para provocar a rejeição das contas de governo em apreço, ensejando, porém, ressalvas à sua aprovação.

### **VOTO pelo que segue:**

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS E RPPS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. REPASSE DE DUODÉCIMOS. LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE.

1. Na hipótese em que o único achado relevante remanescente consistir no repasse a maior de duodécimos ao Legislativo, sendo cumpridos os demais limites legais e constitucionais, restando apenas inconsistências de natureza formal, caberá a recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**RAFAEL ANTONIO CAVALCANTI:**



**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** que a única irregularidade relevante remanescente consistiu no repasse a maior de duodécimos ao Legislativo Municipal em relação ao valor autorizado pela LOA;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

**CONSIDERANDO** que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

**CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Afrânio a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). RAFAEL ANTONIO CAVALCANTI, relativas ao exercício financeiro de 2022.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afrânio, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Fazer o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo dentro do limite permitido e providenciar a compensação do montante repassado a maior no próximo exercício.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afrânio, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Elaborar a programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;



2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivos inapropriados que ampliem o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
3. Estabelecer controles internos eficazes para o gerenciamento de fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

É o voto.



## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	26,51 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	88,49 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	33,27 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	46,44 %	Sim
	Repasse do	CF/88, caput do art. 29-A	Somatório da receita	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;		



Duodécimo	duodécimo à Câmara de Vereadores	(redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	tributária e das transferências previstas	IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 2.624.465,43	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	9,67 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	16,73 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim



## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.